



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725091/2013-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.321 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente ASSOCIACAO ATLETICA QUERO QUERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não contesta expressamente em seu recurso torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595.838/SP, afetado pela repercussão geral (Tema 166), o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991. Portanto, é inconstitucional a contribuição previdenciária de 15% que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 362/376) interposto contra decisão no acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) de fls. 347/354, que julgou a impugnação improcedente, mantendo os créditos tributários formalizados nos AI - Auto de Infração, lavrados em 04/06/2013, relacionados a seguir, acompanhados do Relatório do Procedimento Fiscal (fls. 23/25) e demonstrativo (fl. 26):

- DEBCAD nº 51.035.704-0, no montante de R\$ 638.550,02, já incluídos juros e multa de ofício, correspondente à contribuição da empresa – parcela patronal de 15% (quinze por cento) sobre os valores pagos à cooperativa de trabalho médico - UNIMED SANTA ROSA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO - conforme disposto no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991, não declarados em GFIP, no período de 01/2009 a 12/2010 (fls. 03/10) e
- DEBCAD nº 51.035.705-9, no montante de R\$ 17.173,58, referente à multa pelo descumprimento de obrigação acessória face a empresa deixar de atender à intimação e exibir os Livros Diários e Razões do período de 01/2009 a 12/2010 e tampouco demonstrou interesse em ser dispensado de escrituração comercial, apresentando os livros Caixa e de Registro de Inventário (CFL 38), atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15 de 10/01/2013 publicada no Diário Oficial da União de 10/01/2013 (fls. 11/13).

Segue reproduzido abaixo o “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo - COMPROT 11080.725091/2013-96” (fl. 02):

IS PORTO ALEGRE, DRJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Número do MPF: 1010100.2013.00117 Informação Protegida por Sigilo Fiscal Pág.: 1 / 1

Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo
COMPROT: 11080.725091/2013-96

Sujeito Passivo
Nome: ASSOCIAÇÃO ATLETICA QUERO QUERO
CPF / CNPJ / CEI: 90.863.655/0001-86

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA

Contribuição	310.071,56
Juros	95.924,75
Multa de Ofício	232.553,71
Valor do Crédito Apurado	638.550,02

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Multa	17.173,58
-------	-----------

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Art. 9º, caput e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º da Lei nº 8.748/93 e 113 da Lei nº 11.196/05.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente dos lançamentos em 19/06/2013 (fls. 03 e 19) e apresentou sua impugnação em 19/07/2013 (fls. 109/123 e 227/242), acompanhada de documentos (fls. 124/224 e 243/342), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 349):

Inconformada com os lançamentos, a contribuinte juntou a documentação colacionada às fls 275 a 342 e apresentou a impugnação de fls. 227 a 242, onde, em síntese:

Alega ser inconstitucional a exigência da contribuição previdenciária sobre faturas de prestadores de serviço por intermédio de cooperativas de trabalho porquanto tal contribuição foi instituída pela Lei n.º 9.876, de 1999, quando deveria ter sido por lei complementar, a teor do disposto nos artigos 154, I e 195, I, alínea “a” e § 4º, da Constituição Federal, por se tratar de nova contribuição cuja base de cálculo é estranha à folha de salários e ao faturamento da empresa;

Em outro plano, reclama que a contribuição sob apreço está sendo exigida sobre o valor integral da fatura de serviços prestados, o que contraria a Lei n.º 9.876, de 1999, e a letra “a” do inciso I do art. 219 da IN RFB n.º 971, de 2009, que determina o percentual mínimo de trinta por cento do valor da nota fiscal de serviços médicos e hospitalares;

Aduz que, além disso, o lançamento atacado é lacunoso quanto à descrição dos fatos geradores, uma vez que a autoridade autuante deixou de descrever as justificativas para que calculasse a contribuição considerando o total dos valores constantes da fatura o que prejudica o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório da contribuinte, malferindo o disposto §1º do inciso I do art. 50 da Lei n.º 9.874, de 1999;

Relativamente à aplicação da multa formal por descumprimento de obrigação acessória, alega que, por se tratar de instituição associativa sem fins lucrativos, não apresenta resultado de suas rendas, presta somente atividades sociais e, não recebeu qualquer subvenção do poder público, em razão de que entende estar a contribuinte dispensada de manter escrita contábil para fins tributários, ao que aduz que a capitulação legal contida no auto de infração não determina a obrigatoriedade de escrituração contábil;

Em longo arrazoadado, reclama que a multa aplicada malferia a vedação constitucional ao confisco.

Finalmente, em face de tudo o quanto foi exposto, requer o cancelamento dos lançamentos hostilizados.

Da Decisão da DRJ

A 6ª Turma da DRJ/FNS, em sessão de 27 de fevereiro de 2014, no acórdão nº 07-34.234 (fls. 347/355), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 347):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVA DE TRABALHO.

Nos contratos coletivos por custo operacional, celebrados com empresa, onde a cooperativa médica e a contratante estipulam, de comum acordo, uma tabela de serviços e honorários, cujo pagamento é feito após o atendimento, a base de cálculo da contribuição social previdenciária será o valor dos serviços efetivamente realizados pelos cooperados.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DOCUMENTOS E LIVROS. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

É cabível a aplicação de multa formal por descumprimento de obrigação acessória à pessoa jurídica que, mesmo não exercendo atividades com fins lucrativos, não exhibe à fiscalização os documentos e livros relacionados com a contribuição social cujo recolhimento lhe cabe.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 19/03/2014 (AR de fls. 359/360) e interpôs recurso voluntário em 16/04/2014 (fls. 362/376), com os mesmos argumentos da impugnação, da qual é cópia *ipsis litteris*, excetuando-se o fato de ter excluído o tópico acerca “da capitulação legal” em que discorria acerca da aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 38).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A insurgência do contribuinte paira em relação aos seguintes pontos: (i) inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre faturas de prestadoras de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho; (ii) nulidade do lançamento por conter vícios de forma, face às lacunas da descrição dos fatos geradores e (iii) do caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 75%.

Preliminarmente, conforme foi aduzido em linhas pretéritas, no recurso voluntário o contribuinte deixou de se manifestar expressamente em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 38), objeto do AI – DEBCAD nº 51.035.705-9, no montante de R\$ 17.173,58, restando, portanto, tal matéria incontroversa, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Em virtude desse fato, restou em litígio no presente recurso apenas a matéria afeta ao AI – DEBCAD nº 51.035.704-0, no montante de R\$ 638.550,02, correspondente à contribuição da empresa – parcela patronal de 15% (quinze por cento) sobre os valores pagos à cooperativa de trabalho médico - UNIMED SANTA ROSA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO.

Em relação a esse tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho na decisão proferida nos autos do RE nº 595.838/SP (repercussão geral – Tema 166), cuja ementa segue abaixo reproduzida. É de se destacar, inclusive, que a execução do artigo 22, IV da Lei nº 8.212 de 1991 estava suspensa pela Resolução do Senado nº 10 de 2016:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS

TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN I DEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Por ter sido proferido com a repercussão geral reconhecida, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015¹.

A propósito, convém ressaltar que quando do julgamento do caso pela DRJ de origem em 27/02/2014, o STF não havia proferido a sua decisão sobre o tema (acórdão transitou em julgado no dia 11/03/2015) e, conseqüentemente, não havia a Resolução do Senado nº 10, de 30/03/2016. Desta forma, imperioso concluir pelo afastamento das contribuições, ante a inconstitucionalidade do fundamento legal do presente auto de infração (artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212 de 1991).

Cumpra observar, por derradeiro, que em virtude da conclusão acima apontada, não serão apreciados os demais argumentos apresentados pelo Recorrente, sendo pacífico o entendimento tanto no âmbito judicial como neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é necessário rebater, uma a uma, as alegações do sujeito passivo, mas que deve o julgador apresentar razões suficientes para fundamentar o seu voto. Encontrando os fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, despendendo torna-se a abordagem de outras alegações, ainda que destas tenha a parte se utilizado, porque já estão inócuas frente ao julgado. Não está assim, o julgador, jungido às minúcias de todos os argumentos lançados pela parte.

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Tal preceito foi interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016, quando se entendeu que:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."

Conclusão

Em razão do exposto e por tudo que consta nos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário em relação à matéria em litígio nos presentes autos, ou seja, a autuação formalizada no AI – DEBCAD nº 51.035.704-0. Quanto ao AI – DEBCAD nº 51.035.705-9, por incontroverso, atribui-se o caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Débora Fófano dos Santos